

Registro: 2020.0000782698

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010790-85.2015.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FERNANDO TADEU SQUILASSE JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ CARLOS MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: FERNANDO TADEU SQUILASSE JÚNIOR

APELADO: JOSÉ CARLOS MARTINS

COMARCA: MOGI-GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Cerceamento de defesa caracterizado - Necessidade de submissão à nova perícia médica para aferição da existência, ou não, de invalidez de caráter permanente - Sentença anulada - Apelo provido.

VOTO N° 44.983 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 243/247, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa, apontando a necessidade de submissão a nova avaliação pericial médica para verificação de sua capacidade laborativa. No mérito, insistiu no cabimento do arbitramento de pensão mensal em seu favor, alegando que padece de incapacidade parcial para o exercício de suas atividades laborativas por quatro anos, pois se encontra em período de convalescença. Disse que foi submetido à cirurgia em março de 2019 e que está afastado do trabalho por tempo indeterminado, não tendo recuperado a plena capacidade para o trabalho. Argumentou que o referido procedimento cirúrgico foi posterior à perícia judicial. Afirmou que faz jus à pensão vitalícia ou, subsidiariamente, pelo tempo que durar a sua incapacidade. Alternativamente, protestou pela extinção do feito sem análise meritória até que possa ser reavaliado por perícia médica. Pugnou, ainda, pela majoração dos danos morais.

Processado o recurso, sem contrarrazões,



subiram os autos.

#### É o relatório.

No caso em tela, restaram incontroversas a materialidade do acidente automobilístico narrado nos autos e a culpa do réu pela sua ocorrência.

As questões pendentes de discussão no mérito da seara recursal restringem-se ao pedido de pensão mensal e ao valor fixado a título de danos morais.

Da análise dos laudos periciais médicos produzidos em juízo e das respostas aos quesitos formulados pelas partes, depreende-se que o "expert" concluiu que o autor padece de incapacidade parcial e temporária, sendo de rigor a sua reavaliação depois da submissão a tratamento cirúrgico da lesão ligamentar constatada no tornozelo direito, proveniente do acidente de trânsito sofrido. (fls. 211 e 237)

Saliente-se, por oportuno, que o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico a que o perito faz menção em março de 2019, tal como informou a fls. 240/241 e reiterou nas razões recursais.

E a referida cirurgia ocorreu depois da perícia



médica, que remonta a 22 de agosto de 2017.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do sentenciante, não é possível sustentar, desde logo, que o autor está capacitado ao exercício de atividade laborativa, tampouco que sua invalidez seja apenas parcial e temporária.

Assim, é de rigor a realização de nova perícia médica para averiguação da existência, ou não, de invalidez permanente, bem como da capacidade laborativa do autor, de maneira a viabilizar a análise do pedido de pensão mensal, sob pena de cerceamento de defesa.

Portanto, declaro nula a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para que o recorrente seja submetido à nova perícia médica, prosseguindo-se o processo em seus regulares termos, com a prolação de nova sentença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

### VIANNA COTRIM RELATOR

